

PARECER TÉCNICO GESAN Nº 388/2009 Visto JPM

AValiação de Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta Firmado com o Município

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru	
Endereço: Praça 1º de Janeiro, Nº 90 - Centro	
Empreendimento: Depósito de lixo	Município: Carmo do Cajuru
Atividade: Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos.	
Data da Assinatura: 17/04/07 (Aviso de Recebimento)	Data da Fiscalização: 12/11/08
Auto de Fiscalização nº: 12001/2008	
Técnico Responsável pela vistoria: Fabiana Lucia Costa Santos	
Processo Administrativo: 17291/2005/001/2005	Auto de Infração nº: 15305/2005

RELATÓRIO

Em razão da aplicação de multa no valor de **R\$ 10.641,00** devido ao descumprimento da Deliberação Normativa COPAM 52/2001 quanto à adoção de medidas mínimas para manutenção ambiental de áreas de disposição final de resíduos sólidos urbanos, o município **Carmo do Cajuru** assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental estadual.

Durante a realização da vistoria para verificação do cumprimento das medidas adotadas para finalização da degradação ambiental causada pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos sem critério técnico, foi constatado que o município **não adotou** todas as medidas necessárias à minimização dos impactos.

A área de disposição dos resíduos, situada a 3 km do centro urbano (S 20º 09' 45,6" e W 44º 45' 59"), opera com irregularidades, apesar de terem sido adotadas algumas medidas de minimização dos impactos. A área encontrava-se identificada e cercada com arame farpado em alguns trechos e complementada com cerca viva; a drenagem pluvial é realizada por meio de escavações no terreno; foram implantados drenos de gás e chorume, sendo estes últimos interligados a um sumidouro; segundo informado, a compactação dos resíduos é feita diariamente e o recobrimento é feito três vezes por semana. No entanto, no momento da vistoria havia grande quantidade de resíduos expostos, presença de urubus e cães e presença de seis catadores e vários bag's de material triado. Segundo informado, a Prefeitura cadastrou estes catadores e alugou um galpão para instalá-los nas proximidades da área. No entanto, este galpão não está sendo utilizado. O município realiza coleta seletiva de resíduos secos e úmidos, segundo informado. Foi informada a existência de um curso d'água a cerca de 300 metros da área. Existem no entorno pequenas indústrias (cerâmica e moveleira) e uma moto-escola, localizadas a menos de 100 metros do depósito de lixo. Com relação ao cumprimento do TAC firmado, tem-se a seguinte situação:

- apesar das melhorias implementadas, o município não atendeu a todos os requisitos mínimos fixados nos incisos do art. 2º da DN52/2001;
- não queimava resíduos sólidos urbanos na área;
- o município apresentou em 01/08/2007 (Protocolo R070291/2007) e em 31/03/2008 (Protocolos R035392/2008, R035383/2008 e R035388/2008), para comprovação do cumprimento do TAC, os seguintes documentos: relatório técnico com as melhorias implementadas, relatório fotográfico, comprovação de gastos efetuados e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Nº 1-50193817 referente à operação do depósito de lixo, assinada pelo Engenheiro Civil Sander Lucio Rabelo Dias. Tais documentos foram apresentados fora do prazo previsto no TAC.

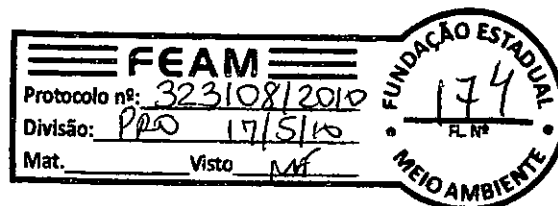
CONCLUSÃO

A conclusão da análise técnica em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta é de que o TAC foi **cumprido parcialmente** pelo município, pois não foram adotadas todas as medidas necessárias à minimização dos impactos na área de disposição dos resíduos. Recomendamos o encaminhamento do processo à Procuradoria para análise e providências.

Gerência de Saneamento - GESAN		Diretoria de Qualidade e Gestão Ambiental - DQGA	
Autor: Juliana O. M. Pacheco	Gerente: Francisco Pinto da Fonseca.	Diretora: Zuleika Stéla Chiacchio Torquetti	
Assinatura: <i>JMP</i> Data: 26/11/09	Assinatura: <i>[Signature]</i> Data: 27/11/09	Assinatura: <i>[Signature]</i> Data: 01/12/09	

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

Autuado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURÚ	
Processo nº	17291/2005/001/2005	
Referência:	Auto de Infração nº 15305/2005 – Pedido de Reconsideração	
Tipo de infração:	1 Gravíssima	Porte: Pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Carmo do Cajurú foi autuada em 19.09.2005 pela prática das infração tipificada no art. 19, Parágrafo 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, que regulamenta a Lei 7.772/80, in verbis:

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Pela prática desta infração, foi aplicada, em 23.06.2006, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF do COPAM, multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

Tempestivamente, foi apresentado Pedido de Reconsideração, sob alegação, em síntese, de que o Município já havia firmado junto ao Ministério Público, um Termo de Ajustamento de Conduta, para sanar as irregularidades advindas da disposição inadequada dos resíduos sólidos; aludindo à inegibilidade do cumprimento das exigências de correção contidas no art. 2º da DN nº 52/2001, que só poderiam ser cobradas a partir da data de 1º de Novembro de 2005 e informando todas as medidas que foram tomadas, pela Administração Municipal, no sentido de cumprir a Legislação Ambiental pertinente. Requereu, por essas razões alegadas, a concessão do efeito suspensivo, para a exibibilidade da multa aplicada pela CIF e o cancelamento da penalidade aplicada.

Foi firmado o TAC em 12.12.06.



II – ANÁLISE JURÍDICA

O AI foi lavrado por constatar que o município deixou de atender a Deliberação Normativa COPAM n 52/01, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto-lixão.

As infrações relatadas pelo AI, estão plenamente caracterizadas, conforme constatado pelo Auto de Fiscalização Nº 027392007, realizada em 11.10.2007, que verificou:

(...) A área está parcialmente cercada; (...) Havia a presença de catadores no local, utilizando a área para a triagem e o armazenamento de materiais recicláveis; (...) Não havia presença de drenagem pluvial; (...) Havia lixo descoberto, porém segundo o informado, a máquina da prefeitura estava estragada; (...) Segundo o informado, há aproximadamente 50m do depósito de lixo, existe uma nascente; (...) Havia a presença de resíduos de saúde, espalhados pela área e foi observado que, tais serviços estão chegando misturados ao lixo comum.

Ademais, em novo Auto de Fiscalização Nº 012001/2008, realizada em 12.11.08, composto de Levantamento Fotográfico, verificou-se também:

(...) O entorno é caracterizado por pequenas indústrias, tais como: cerâmica, moveleira, moto-escola, localizadas a menos de 100m da área do depósito; (...) Segundo o informado, existe um curso d'água a cerca de 300m da área; (...) A área está cercada com arame farpado em alguns de seus trechos e com cerca-viva em outros; (...) Foi realizada drenagem pluvial, constituída apenas de escavações no terreno; (...) No momento da vistoria havia grande quantidade de resíduos expostos, na presença de muitos urubus e cães; (...) Havia também cerca de 06 catadores de material reciclável atuando na área e vários bags de material já triado.

Pelo exposto, pode-se averiguar que o lixo continua a ser disposto de forma inadequada, confirmando que a situação ambiental necessita de correções, pois em que pese as iniciativas da Administração Municipal, no sentido de sanar as irregularidades existente na sua forma de disposição de seus resíduos sólidos urbanos, esse empenho demonstrou-se ineficaz para garantir a finalização da degradação ambiental causada.

O Pedido de Reconsideração, portanto, carece de fatos e comprovações capazes de descaracterizarem as infrações tipificadas nos autos, tendo em vista que as 02(duas) fiscalizações constataram e ratificaram a permanência das irregularidades motivadoras da autuação, ensejada pelo AI. Dessa forma, não há que se falar em reconsideração do Auto e não aplicação da sanção pecuniária, uma vez, que a infração foi praticada e a irregularidade confirmada "a posteriori" pelas vistorias realizadas pela FEAM, que perdura até a data atual.

Segundo o Parecer Técnico Gesan nº 388/2009, o TAC firmado, não foi cumprido pelo Município, que não adotou todas as medidas necessárias para a solução do problema .



II – CONCLUSÃO

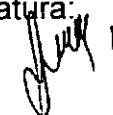
Considerando que o Pedido de Reconsideração não descaracterizou as infrações tipificadas, que o autuado não sanou as irregularidades constatadas e não cumpriu o TAC, por ele firmado, recomenda-se:

Pela Infração Gravíssima:

À URC COPAM ALTO SÃO FRANCISCO: o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, que deverá ser reduzida de R\$10.641,00 para R\$10.001,00, nos moldes dos arts. 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2002.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de Maio de 2010.

Autora: Sheila M. P. do Altíssimo Consultora Jurídica OAB/MG 21.155	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 